

MAQUINÁRIO MUNICIPAL

CONTRATAÇÃO – PARTICULARES – COBRANÇA DE CUSTO

PROCESSO Nº : 812988/18
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : NEIMAR GRANOSKI
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2192/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Município de Virmond. Utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, nas estradas rurais em propriedades particulares, bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante a cobrança pelos serviços prestados. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto.

1 DO RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Virmond, Sr. Neimar Granoski, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual apresentou os seguintes questionamentos (peça 03):

Item 1 - É possível autorizar o Prefeito Municipal a efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais, nas intermunicipais, bem como nas estradas rurais no interior das fazendas (propriedade rurais particulares, sejam elas pequenas, médias e grandes), no Município de Virmond, permitindo melhor escoamento de produção, utilizando maquinário do Município e cobrando pelos serviços prestados?

Item 2 - Em caso afirmativo, pode ser cobrado valores diferenciados de horas máquinas entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes?

Item 3 - É possível autorizar o uso de máquinas da prefeitura para abertura de tanques, em pequenas, médias e grandes propriedades rurais, para desenvolvimento da piscicultura, entre outras atividades, quais sejam: terraplanagens, valas para silagem, cascalhamento, dentre outros serviços?

Item 4 - É possível criar um programa com cobrança de custo das horas máquinas, para efetuar serviços dentro das indústrias, para incentivar o crescimento das indústrias e empresas instaladas dentro do Município de Virmond, ampliando a geração de emprego, com preço diferenciado para o pequeno, médio e grande empresário?

Item 5 - É possível executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentro as diversas classes de rendas?

Item 6 - É possível a criação de convênios com entidades religiosas e associações, para o fim de utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, como por exemplo, algumas horas máquinas para as

entidades, sendo que, por muitas vezes o Município utiliza tais espaços sem qualquer custo para realização de reuniões/cursos/palestras em programas da Secretaria de Saúde (entregas de medicamentos, acompanhamentos preventivos) e Secretária de Agricultura?

Instruiu a peça consultiva o parecer jurídico local (peça 04), cuja conclusão foi no sentido de, em havendo lei específica, bem como comprovado interesse público, não há óbices à realização do pretendido nos questionamentos.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1823/18 – GCIZL (peça 06) e a então Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 151/18 (peça 07), indicou decisões desta Corte que tangenciam os temas indagados pelo consulente, mas que não abarcam a totalidade das dúvidas postas. Foram citados os Acórdãos de nº 1730/18 – Tribunal Pleno; 1865/06 – Tribunal Pleno; 1183/07 – Tribunal Pleno; 746/06 – Tribunal Pleno; e 4151/17 – Tribunal Pleno.

Na Instrução nº 172/19 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os quesitos e concluiu que:

- 1 - Sim. O prefeito não só é autorizado como tem o dever de operar melhorias e reformas, tanto em estradas vicinais quanto em intermunicipais por meio de convênio, sendo facultada a atribuição de taxa. Nas estradas rurais privadas, os serviços de maquinário podem ser contratados pelos particulares, se a lei municipal permitir, e mediante a cobrança de preço público.
- 2 - Sim. O prefeito pode apresentar alíquotas diferenciadas de acordo com a renda do produtor, em vista do equilíbrio econômico e do cooperativismo, se a lei municipal permitir.
- 3 - Sim. Estes serviços prestados pela prefeitura e que importam o descolamento de maquinário e mão de obra em propriedade privada deve ser contrato pelo interessado, mediante pagamento de preço, se a lei municipal permitir.
- 4 - Sim, sob mesmo fundamento do item 2.
- 5 - Sim, sob mesmo fundamento do item 3.
- 6 - Não. A própria natureza do convênio é a cooperação para fim comum. As hipóteses descritas não vislumbram confluência de objetivos, de modo que o instrumento administrativo mais adequado seria a celebração de contrato administrativo.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 70/19 (peça 12), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos:

- 1 - É possível autorizar o Prefeito Municipal a efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais, nas intermunicipais, desde que a municipalidade institua tributo a fim de custear a obra, qual seja, a contribuição de melhoria.
No caso das estradas rurais privadas, os serviços de maquinário do Município podem ser contratados pelos particulares, caso haja permissivo legal e mediante contrapartida por meio da cobrança de tarifa/preço público. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve prever as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma do seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores.
- 2 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas máquinas

entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

3 - É possível autorizar o uso de máquinas da prefeitura para abertura de tanques, em pequenas, médias e grandes propriedades rurais, para desenvolvimento da piscicultura, entre outras atividades, caso haja permissivo legal e mediante contrapartida por meio da cobrança de tarifa/preço público.

4 - Não é possível criar um programa com cobrança de custo das horas máquinas, para efetuar serviços dentro das indústrias, para incentivar o crescimento das indústrias e empresas instaladas dentro do Município, com preço diferenciado para o pequeno, médio e grande empresário, na medida em que se tem a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

5 - Não é possível executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentro as diversas classes de rendas, uma vez que é cobrado preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

6 - Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

A municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, a despeito da presente consulta versar sobre uma situação concreta vivenciada no Município de Virmond, fato é que os questionamentos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, razão pela qual se conhece da presente consulta e passa-se à análise meritória, sem, contudo, adentrar à qualquer discussão de fato.

O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, em estradas rurais no interior das fazendas (propriedade rurais particulares), bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante a cobrança pelos serviços prestados.

Inicialmente, é oportuno consignar que o art. 30, incisos I e V, da Constituição

Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Portanto, o Executivo e o Legislativo municipal possuem autonomia para a definição de políticas de utilização onerosa do maquinário da prefeitura para a realização de obras de interesse social, como, por exemplo: a recuperação e melhorias em estradas vicinais com foco no escoamento da produção rural; realização de ações para mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; incremento do turismo rural, dentre outros.

A autorização de uso dos bens públicos em questão por particulares, contudo, deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, do que decorre a necessidade de observância de, no mínimo, 4 (quatro) requisitos basilares na cessão das máquinas: (i) necessidade de existência de autorização legal; (ii) formalização da autorização do uso e devida fundamentação e comprovação do interesse público; (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina¹ acerca do tema, por meio dos Prejulgados nº 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

Prejulgado nº 167

A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92. [...]

Prejulgado nº 531

1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

Prejulgado nº 896

1. É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

2. A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de

1 <http://www.tce.sc.gov.br/content/prejulgados>.

máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, inculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

No âmbito desta Corte de Contas, convém destacar o item 5 do Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido no processo de Consulta com Força Normativa nº 611500/16, que consignou o seguinte:

5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

Portanto, o Poder Executivo pode disponibilizar a utilização onerosa de maquinário em estradas vicinais e propriedades particulares rurais e urbanas, sendo recomendável a elaboração de lei específica que disponha acerca: a) dos critérios/exigências do Programa de Incentivo ao desenvolvimento das obras de interesse social; b) das modalidades dos serviços; c) procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) dos direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) da forma de cobrança; e f) tabelas de valores dos serviços.

Nesse sentido, por exemplo, pode ser citado o programa Horas Máquina do Município de Cruz Machado, assim resumido:

O programa Horas Máquina dá direito ao cidadão de receber a prestação de pequenos serviços da municipalidade, como terraplanagem para a construção de casas, galpões, instalações agropecuárias (estrebéria, chiqueiro, aviário), abertura de cova para silagem, readequação de carregadores, construção de bueiros, retirada de terra/cascalho e cascalhamento de carregadores.

Cada munícipe tem direito de participar do projeto. Residentes da área rural tem direito a 5 horas e quem mora na área urbana conta com 3 horas. Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deve ser realizado na Secretaria de Agricultura, apresentando a seguinte documentação: matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de Identidade civil (RG) cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de quitação de tributos com o município, que deve ser solicitado ao setor de tributação.

Para obter o direito as horas máquinas gratuitas o agricultor deve apresentar notas de produtor rural dos últimos 12 meses diretamente na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Os valores das notas são transformados em horas.

Produtores rurais aposentados também podem aderir ao programa com direito à 3 horas/máquina e não são obrigados a apresentar nota de produtor rural. Os interessados residentes na área urbana devem comparecer na Secretaria de Obras para realizar o cadastro juntamente com a matrícula do Imóvel, contrato de compra devidamente registrado em cartório, cópia de cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de quitação dos tributos municipais. Em alguns casos poderá ser solicitada a planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada. Atualmente os serviços são realizados pela equipe e maquinário da prefeitura. O cronograma é montado de acordo com as necessidades municipais sendo prioridade a manutenção das estradas principais. Para o momento não se tem previsão de contratação de empresas terceirizadas para o programa horas máquinas.²

Bem assim, pode ser citada a Lei nº 386/2018 do Município de Gameleiras, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o “Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento social, promoção da agricultura familiar e, recuperação de estradas vicinais mediante intervenção do maquinário específico em imóveis rurais e urbanos”.³

Assim, a contraprestação a ser paga pelo particular quanto à remuneração do uso do maquinário da municipalidade se dará por meio de tarifa/preço público, a propósito do que cita-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os serviços facultativos são remunerados por tarifa, que é caracterizada como preço público. Aqui o pagamento é devido pela efetiva utilização do serviço, e dele poderá o particular não mais se utilizar se o quiser, considera-se que nesta hipótese o Estado, ou seus delegados, executem serviços econômicos (industriais ou comerciais), o que dá lugar à contraprestação. Exemplos deste tipo de serviço é o de energia elétrica e de transportes urbanos. Sendo tais serviços de livre utilização pelos usuários, já que inexistente qualquer cunho de obrigatoriedade, tem-se entendido, a nosso ver com toda a coerência, que podem ser suspensos pelo prestador se o usuário não cumprir seu dever de não remunerar a prestação. Contudo, quitando seu débito o usuário tem direito ao fim da suspensão e, em consequência, à nova fruição do serviço. O débito tarifário, contudo, não pode ser transferido a um novo usuário do serviço essencial, e isso porque não é deste último a inadimplência para com o concedente.⁴

Portanto, os preços públicos a serem cobrados pelo Município pela utilização de bens públicos, serviços e atividades municipais por parte dos particulares podem ser fixados através de tabela de valores.

2 Disponível na Internet via: <http://pmcm.pr.gov.br/programa-horas-maquina-atende-areas-urbanas-e-rurais-de-municipio/>.

3 Disponível na Internet via: <https://www.gameleiras.mg.gov.br/leis-2017-2020/lei-no-386-2018/>.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.368.

Neste ponto, entende-se possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços, e as horas de utilização das máquinas e não pelo critério pessoal do particular, como por exemplo – e conforme questionado pelo consulente, a partir do critério de produtor rural pequeno, médio e grande.

Não se trata de imposto, o qual deve observar, por força do texto constitucional, sempre que possível,⁵ a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso, tem-se a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária e o seu preço é fixado diante do serviço prestado e não de critérios pessoais do particular.

No tocante ao questionamento sobre a possibilidade de se executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentre as diversas classes de rendas, tem-se a mesma situação do acima exposto, já que, para se remunerar a prestação de um serviço com maquinário da municipalidade dentro de lotes particulares, utilizar-se-á do preço público, com base nos critérios definidos no programa em questão.

E, por fim, entende-se pela impossibilidade de o Município firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o seu maquinário, ainda mais como meio de “retribuir” a utilização dos espaços destas, sem qualquer custo, para realização de reuniões, cursos, palestras em programas de algumas de suas Secretarias.

Ressalte-se que convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no quesito formulado pelo consulente apresentado.

A municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover eventos, cursos, palestras realizados por suas pastas, já que o contrato público é o instrumento administrativos que estabelece os direitos e as obrigações entre o poder público e particulares.

A formalização por meio de um contrato administrativo, garante o bom atuar da administração municipal, bem como resguarda a coisa pública, impedindo eventuais cobranças por parte do particular que cedeu seu terreno para realização de evento.

5 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Questões 1, 3 e 5 – Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo do desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os critérios/exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços.

Questões 2 e 5 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas-máquina entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes ou entre diferentes classes de renda, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

Por outro lado, é possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

Questão 6 – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

Contudo, a municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) Questões 1, 3 e 5 – Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo do desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os critérios/exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços;

ii) Questões 2 e 5 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas-máquina entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes ou entre diferentes classes de renda, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

Por outro lado, é possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas;

iii) Questão 6 – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

Contudo, a municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência